



PROCESSO Nº : 538035/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
456756/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
466360/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1821997/2024 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA - MT

GESTOR : CELSO LUIZ PADOVANI

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.611/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2023. SEM IRREGULARIDADES. APENAS RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Marcelândia**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Celso Luiz Padovani** (Período 01/01/2021 a 31/12/2023).

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 465325/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. O relatório não indica nenhuma irregularidade, mas sugere a expedição das seguintes recomendações:

- a) Inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. (Item 6.2.2.)
- b) Evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





incurridos poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP. (Item 6.4.1.1.1.)

- c) Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; (Item 7.1.)
- d) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (Item 8)

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 299/2024/GC/WT (doc. dig. n. 465402/2024), o responsável apresentou suas considerações, por meio do documento digital n. 476475/2024.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo manteve as recomendações das alíneas “a”, “c” e “d”, conforme documento digital n. 479683/2024.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 102ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,61.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





12. Contudo, verifica-se que o município teve uma piora em relação ao IGFM do exercício anterior (2021), situação em que obteve nota 0,67 e ocupava a 67ª posição.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.077/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.106/2022;
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.107/2022, estimando receita e

fixando despesa no valor de R\$ 100.555.000,00.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

- a) Segundo dados do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado;
- b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- c) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- d) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.marcelandia.mt.gov.br/Contas-Publicas/Ldo/>, acesso em 17/05/2024), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 16/09/2022, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF;
- e) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme consulta realizada em 23/05/24 no site <https://www.marcelandia.mt.gov.br/Contas-Publicas/Ldo/>, nos termos do art. 37, CF e art. 48, LRF;

³ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 465325/2024 pag 11 a 14





- f) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- g) Consta da LDO o percentual de até 1% para a Reserva de Contingência, conforme art.28;
- h) O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF);
- i) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.marcelandia.mt.gov.br/Contas-Publicas/Loa/>, acesso em 23/05/2024), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 16/09/2022;
- j) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme consulta ao site em 23/05/2024, nos termos <https://www.marcelandia.mt.gov.br/Contas-Publicas/Loa/>, do art. 37, CF e art. 48, LRF;
- k) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

16. A Secex verificou que houve um superávit primário no montante de R\$ 2.148.481,03, valor superior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, que foi de R\$ 406.000,00.

17. Todavia, não obstante o cumprimento superior a meta de resultado primário, foi sugerido ao gestor que:

aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

18. Em suas considerações, o Gestor alegou que os dados apresentados no Relatório Técnico mostram divergências nos valores das Receitas Primárias Correntes, Despesas Primárias Correntes e Despesas Primárias de Capital:





Anexo: 12 - METAS FISCAIS

Quadro: 12.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 76.328.108,58	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 10.803.801,93	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 87.131.910,51	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 67.196.977,21	R\$ 0,00
Despesas Primárias de Capital	R\$ 17.786.452,27	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 84.983.429,48	R\$ 0,00
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III) = (I - II - IIc)	R\$ 2.148.481,03	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 406.000,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 2.022.486,66	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 1.249.360,19	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	R\$ 2.921.607,50	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	-R\$ 292.078,00	

APLIC > Informes Mensais > CFÁRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Fonte: Documento externo nº 476475/2024 fls. 5

19. Destacou que nas Receitas Primárias Correntes há uma divergência de valor na ordem de R\$ 2.101.970,18, resultante da Contribuição de Servidor Ativo Civil, no montante de R\$ 2.033.791,05, e das Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência, no valor de R\$ 68.179,13.

20. Em relação às Despesas primárias correntes, salientou que a diferença R\$ 1.256.558,77 refere-se ao valor de R\$ 3.810.339,20, equivalentes ao elemento de despesas 3.1.91.13 Obrigações Patronais pagas ao RPPS, menos o valor total das despesas primárias correntes do RPPS – R\$ 5.066.897,94.

21. Esclareceu que o Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal da LDO 2023 foi elaborado seguindo a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF 13ª edição. Dessa forma, não devem ser consideradas as





receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha, nem as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

22. A seguir, apresentou um quadro do Resultado Primário e Nominal sem as fontes do RPPS:

METAS FISCAIS		
Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha.		
RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA REALIZADA (a)	
Receitas Primárias Correntes	74.226.188,40	
Receitas Primárias de Capital	10.803.801,93	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	85.029.940,33	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGAS (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (c)
Despesas Primárias Correntes	65.940.418,47	0,00
Despesas Primárias de Capital	17.785.713,27	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	83.726.131,74	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	1.303.808,59	
Meta de Resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente.	406.000,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros e Encargos Ativos (IV)	2.022.486,66	
Juros e Encargos Passivos (V)	1.249.360,19	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV-V)	2.076.935,06	
Meta da Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	195.000,00	
Fonte: Balanço Geral Consolidado - 2023		

23. Ressaltou que o quadro foi elaborado com as devidas alterações, sendo excluídas as receitas e despesas com fontes do RPPS, de modo que o Resultado Primário apresentado foi de R\$ 1.303.808,59, o que gera uma diferença a maior de R\$ 897.808,59 em relação à meta proposta. Frisou ainda que houve uma inscrição de restos a pagar no valor de R\$ 878.500,00, devido à falta de tempo hábil para sua liquidação e pagamento dentro do exercício, o que garantiria o cumprimento total da meta estipulada.

24. Ao fim, pediu que o apontamento fosse desconsiderado da análise das Contas de Governo de 2023.





25. Em relatório final, a Secex deu razão aos argumentos do gestor, uma vez que demonstraram com sucesso a existência de rigor metodológico na realização dos cálculos. Enfatizou, contudo, que tal demonstração não mudou as discrepâncias anteriormente identificadas.

26. Isso porque o Resultado Primário recalculado foi 221,13% maior que a meta fixada, e o Resultado Nominal recalculado foi 965,09% maior que a meta fixada. Apontou também que essa diferença pode ser ainda maior, tendo em vista que no novo cálculo o gestor utilizou meta de resultado nominal igual a R\$ 195.000,00, maior que a de R\$ -292.078,00 positivada no texto da LDO.

27. Nesse norte, manteve a proposta de recomendação, pois as discrepâncias anteriormente identificadas podem ser métricas de avaliação do desempenho do processo de previsão de valores para as metas fiscais, o seu aprimoramento passa pela a avaliação dos resultados alcançados frente aos previstos, a identificação das causas internas (inerente ao método utilizado) ou externas (referentes à alteração do cenário econômico), e a adoção de ações, quando necessário, para reduzir as divergências em previsões futuras e tornas as previsões mais próximas da realidade.

28. **Com razão a Equipe técnica.**

29. As Metas Fiscais são objetivos fiscais a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento (LDO) e perseguido na execução orçamentária do exercício de referência. Portanto, não constituem mera expectativa, possuem natureza programática, que deve nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

30. Por essa razão, tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política





fiscal do município para os próximos exercícios. Nesse contexto, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

31. Assim, quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução e mais fácil será a identificação dos motivos ensejadores do potencial descumprimento.

32. Nessa lógica, tendo em vista que de fato houve divergência na previsão de valores para as metas fiscais, este *Parquet* entende razoável a emissão da recomendação proposta.

2.1.3 Das alterações orçamentárias

33. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 42.188.647,72**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 143.284,94**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

34. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **42,09%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

35. Continuando a análise a equipe técnica verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Outrossim, na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.





36. Além disso, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, Superávit Financeiro e operações de crédito.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

37. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **100.555.000,00**, sendo arrecadado o montante de R\$ 94.282.765,38, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 465325/2024, fls. 19).

38. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **116.827.747,91**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **90.991.725,67**, liquidado R\$ **90.113.225,67** e pago **90.113.225,67**.

39. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9266
Valor previsto: R\$ 96.225.000,00
Valor arrecadado: R\$ 89.163.370,50

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7783
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 112.014.222,29
Despesa executada: R\$ 87.181.386,47

40. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada é menor do que a prevista) e uma **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

41. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1871





Receita arrecada: R\$ 87.061.400,32
Despesa consolidada: R\$ 85.924.088,73
Crédito Adicional: R\$ 14.938.021,18

42. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado) e que não houve déficit de execução orçamentária.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

43. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 465325/2024, fls. 95).

44. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 116.827.747,91, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 90.991.725,67, o que corresponde a 77,88% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 7 programas, do total de 39, obtiveram execução acima de 90%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

45. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0097** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 21,4086** de disponibilidade financeira geral.

46. No mais, averiguou-se, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

47. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 17.928.973,07**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 465325/2024, fls. 110).





48. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex uma autonomia financeira de 16,42%, que indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,16 de receita própria. Assim, o grau de **dependência financeira do Município** em relação às receitas de transferência foi de **83,57%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

49. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,82%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	97,30%
SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,35%
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,04%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,35%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	46,39%
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	3,73%
DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	87,61%





2.1.7.1 Das Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

50. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da **“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”** a se realizar preferencialmente no mês de março.

51. A Secex verificou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, pois o tema não foi inserido no currículo do Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

52. Nesse norte, fez a seguinte recomendação a Gestão municipal:

inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

53. Em suas considerações o Gestor afirmou que : **a)** a semana do combate a violência contra a mulher foi realizada entre os dias 13 e 17 de março de 2023, nas Escolas Castro Alves, Santa Terezinha e Creche Lar Menino Jesus; **b)** Foram "trabalhados conteúdos acerca da prevenção da violência contra mulheres crianças e adolescentes, mas não foi registrado em ata; **c)** organização nas Escolas e Creches Municipais ocorreu através de reuniões de professores e articuladores que elaboraram atividades relacionadas ao tema, palestras com assistente Social sobre o assunto e atividades com as crianças.

54. Salientou que o município já vinha promovendo campanhas de prevenção da violência e reiterou o compromisso com a proteção e a educação das crianças, adolescentes e mulheres.

55. Informou, por fim, que empreenderá todos os esforços necessários para assegurar a implementação completa e eficaz desses conteúdos nos currículos escolares, em conformidade com a legislação vigente.





56. Em relatório final, a Secex manteve a recomendação, pois na documentação encaminhada há somente a descrição das ações a serem desenvolvidas, sem comprovar a sua devida inclusão nos currículos escolares.

57. **Este *Parquet* anui ao posicionamento técnico.**

58. A inclusão de temas transversais nos currículos escolares garante que instituições públicas de ensino passem a abordar temas sobre enfrentamento à violência doméstica contra criança e a mulher de forma anual.

59. Por essa metodologia, crianças e adolescentes podem ser instruídos sobre como identificar, denunciar e não reproduzir comportamentos violentos. Além disso, toda comunidade escolar será conscientizada através das ações, atividades e estudos sobre os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, fatos que contribuirão para que os índices de violência sejam cada vez menores futuramente.

60. Por esta razão, faz-se necessário que este conteúdo seja incluso no calendário escolar e trabalhado anualmente nos diversos níveis de ensino.

61. **Nessa lógica, este *Parquet* coaduna com a emissão da recomendação proposta.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

62. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex a publicação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





63. De igual maneira, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e da LDO.
64. Outrossim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.
65. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, sendo colocada à disposição dos contribuintes.
66. Vale ressaltar, que considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país
67. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.
68. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, a Prefeitura e Câmara Municipal de Marcelândia apresentaram níveis intermediários de transparência, com índices de 70,40% e 64,86%, respectivamente. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedido a seguinte recomendação: “implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”.
69. Em suas considerações o Gestor informou que se reuniu com os setores responsáveis para elaborar um plano de ação detalhado (Documento 04 anexado para análise) para aprimorar a transparência dentro do portal da transparência do nosso Município no prazo de 2 meses.





70. Salientou que foi solicitado à empresa responsável que realizasse as adequações necessárias no portal transparência da prefeitura e a empresa de *software* implementou novo layout do portal, atendendo às exigências da Atricon.

71. Ressaltou que algumas melhorias foram realizadas de imediato como:
a) Adição no campo Link externos um acesso, no qual direciona o cidadão ao portal do Radar da Transparência; b) criação, no campo Link externos, do acesso a Carta de Serviço ao Cidadão, onde o cidadão será direcionado também ao canal da ouvidoria e acessar o devido documento; c) atualização de dados que informam os serviços relacionados a saúde, como indicação de horários, especificação de profissionais prestadores de serviços e suas especialidades e locais.

72. Por fim, externou o comprometimento por meio do planejamento 5W 2H, visando adequar o portal de transparência de acordo com a metodologia disponibilizada nacionalmente pela Atricon.

73. Em relatório final, a Secex manteve a recomendação destacando que embora o início das ações de customização do Portal da Transparência do município, em um curto espaço de tempo, possa ser interpretado como sinal de boa-fé do gestor em acolher a sugestão de melhoria proposta, na data da elaboração do relatório, as ações ainda estavam em andamento, e dentro do prazo disponível para sua conclusão. Salientou ainda que a recomendação advém dos resultados obtidos pelo Município no ciclo avaliativo de 2023 do Programa Nacional de Transparência Pública da Atricon e que um novo ciclo avaliativo será realizado em 2024.

74. **Este *Parquet* anui ao posicionamento técnico.**

75. Além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.





76. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos.

77. Verifica-se nos autos a ação proativa do Gestor em viabilizar a melhoria do Portal Transparência, todavia, tendo em conta que o apontamento refere-se ao exercício de 2023 e haverá a realização de um novo ciclo avaliativo em 2024, entende-se necessário manter a proposta de recomendação feita pela Secex, para que este ponto possa ser novamente monitorado dentro do contexto da análise das Contas de Governo do Município do exercício de 2024.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

78. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 55/2023 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2022 (processo nº 89311/2022), foi deliberado na sessão do dia 19/09/2023. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações:

- I) melhore o planejamento das ações governamentais para que as peças orçamentárias estejam mais próximas da real execução orçamentária do município;
- II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

79. Em que pese o julgamento das contas ter ocorrido em 19/09/2023, a Secretaria de Controle Externo verificou que as recomendações foram atendidas.

80. O Parecer Prévio n. 147/2022-TP, do exercício financeiro de 2022 (processo nº 412112/2021), foi favorável à aprovação das contas de governo e teve a seguinte recomendação:

- 1) elabore o Balanço Orçamentário corretamente;





- 2) assegure que eventuais demonstrativos contábeis retificados e publicados estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;
- 3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na Lei de diretrizes orçamentárias (LDO), adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município

81. A Secex consignou que as recomendações 1 e 2 tiveram suas análises prejudicadas, em razão da forma genérica da deliberação. Por outro lado, verificou que a recomendação nº 3 foi atendida.

82. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁴, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, identificou-se 01 processo de fiscalização, sendo 01 Representação de Natureza Externa (processo nº 622710/2023), a qual não foi conhecida pelo Relator no Julgamento Singular n. 1.000/WJT/2023.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

83. O Município de Marcelândia possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).

84. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social. Todavia, verificou-se a adimplência das parcelas do Acordo nº 029/2005 (Lei autorizativa nº 530/2005, de 17/05/2005). Ademais, o Município de Marcelândia, por meio do CRP nº 989899-230434, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

85. Outrossim, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o município encontra-se adimplente com as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

4 Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





86. Todavia, a Secex constatou um atraso no pagamento da contribuição suplementar, no mês de agosto, referente à Prefeitura, que gerou R\$ 3.790,49 de encargos moratórios. Contudo, tendo em vista sua baixa materialidade e montante inferior ao valor de alçada de Tomada de Contas, sugeriu a expedição da seguinte recomendação, a qual este *Parquet* anui:

evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP.

87. Em suas considerações o Gestor alegou que o ocorrido deve ser visto como um evento esporádico e não representativo das práticas habituais da administração.

88. Ressaltou que em um ato de responsabilidade e transparência, pagou a multa de R\$ 3.790,49, demonstrando comprometimento com a gestão pública e garantindo que não houve danos ao erário municipal.

89. Em relatório final, a Secex retirou a proposta de recomendação, uma vez que o pagamento ocorreu dentro do exercício analisado e houve o ressarcimento do dano suportado pelo erário municipal.

90. Diante deste cenário, é despidendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais. O Gestor municipal não somente argumentou que o evento não é uma prática habitual da administração como pagou a multa e reafirmou seu compromisso em prevenir futuras ocorrências.

91. Assim, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela retirada da proposta de recomendação.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global





92. Em relatório preliminar não foi consignada nenhuma irregularidade, contudo foram realizadas propostas de recomendações a gestão, as quais foram anuídas por este *Parquet* de Contas e incorporadas a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

93. Vale ressaltar que após a manifestação da defesa, a Secretaria de Controle Externo retirou a proposta recomendação referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, tendo em conta o pagamento da multa dentro do exercício analisado.

94. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

95. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

96. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas a este TCE. Outrossim, traçou um plano de ação e implementou melhorias no portal transparência do município, visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência.

97. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

98. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

99. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.





100. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Marcelândia/MT, relativas ao exercício de 2023, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

101. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Celso Luiz Padovani**;

b) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

b.2) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

b.3) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

b.4) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c) pela **intimação do senhor Celso Luiz Padovani** para apresentar suas **alegações finais**, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

